DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7421/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/73/2015
PROTOCOLO	: 1563876
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE SERVIÇO 20/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de execução financeira da *Ordem de Serviço 20/14*, oriunda do procedimento licitatório – *Convite 146/14* – realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* e a microempresa *Festa Lar Comércio de Bebidas Ltda.*, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de cadeiras e mesas de plástico, para atender eventos realizados pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

O procedimento licitatório – *Convite 146/14* – a formalização da *Ordem de Serviço 20/14* e do 1º Termo Aditivo já foram objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgados regulares através da DSG 6956/15 de f. 191.

Em seguida à decisão, a inspetoria técnica intimou o jurisdicionado para providenciar o encaminhamento dos documentos referentes à execução financeira (f. 195, 235 e 237), que em resposta enviou os ofícios acostados à f. 197 e 240.

Na análise de f. 267 a equipe da 5ª ICE concluiu que referida execução atendeu aos regramentos da Lei Federal 4.320/64 c/c a Lei 8.666/93, seguindo as orientações contidas na Instrução Normativa 35/2011 (ANA 8457/16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira, nos termos do Parecer 3939/17 de f. 270.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 68.746,30) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (06/11/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e o que se aprecia nessa oportunidade é a execução financeira da *Ordem de Serviço 20/14*, emitida pelo *Município de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Festa Lar Comércio de Bebidas Ltda.*, objetivando prestação de serviços de locação de cadeiras e mesas de plástico para atender eventos municipais.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico verifico que a execução financeira guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	-	**R$ 79.745,71**
VALOR ANULADO	-	**R$ 3,14**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 79.742,57**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 79.742,57**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 79.742,57**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da *Ordem de Serviço 20/2014* guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da *Ordem de Serviço 20/2014*, decorrente do *Convite 146/2014*, realizados pelo *Município de Campo Grande/MS* e a microempresa *Festa Lar Comércio de Bebidas Ltda.*, uma vez que está de acordo com as regras contidas na Lei 4.320/64 c/c a Lei 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB